



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.886 - SP (2014/0267138-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO
ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F H G

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTUPRO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, confere ao juiz do processo, destinatário final das provas, avaliar a necessidade e a conveniência da realização das diligências requeridas pelas partes, indeferindo aquelas que se revelem protelatórias ou impertinentes, ou seja, que no seu entender se mostrem irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

3. No caso, não se vislumbra, *primo ictu oculi*, nenhuma ilegalidade, nem cerceamento de defesa no indeferimento do pedido da defesa, formulado às vésperas do julgamento do apelo, de conversão do feito em diligência para realização de exame toxicológico no paciente, a fim de mitigar-lhe a culpabilidade, porquanto devidamente motivada a rejeição do pleito.

4. Ainda que houvesse elementos específicos, trazidos para comprovar a imprescindibilidade da diligência requerida, sua apreciação seria incabível nos estreitos limites do *habeas corpus*, visto ser evidente a inadequação da via eleita para a satisfação da pretensão deduzida.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.886 - SP (2014/0267138-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de F. H. G., contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, §1º, do Código Penal, em continuidade delitiva.

A defesa apelou da sentença e, no dia anterior ao julgamento do recurso, requereu a conversão do feito em diligência para submeter o paciente a exame de dependência química. O Tribunal *a quo* indeferiu o pedido e negou provimento ao apelo (fls. 12/21).

Daí o presente *habeas corpus*, em que se alega cerceamento de defesa diante do indeferimento do pedido de diligência. Pugna pela anulação do *r.* acórdão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 61/66).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.886 - SP (2014/0267138-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Como é sabido, o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, confere ao juiz do processo, destinatário final das provas, avaliar a necessidade e a conveniência da realização das diligências requeridas pelas partes, indeferindo aquelas que se revelem protelatórias ou impertinentes, ou seja, que no seu entender se mostrem irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PROVAS COMPLEMENTARES REQUERIDAS PELA DEFESA. PLEITO INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. PRESCINDIBILIDADE DE SUA FEITURA. NEXO CAUSAL CONFIRMADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. *PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O não acolhimento das provas complementares requestadas pela defesa, relativas a documentos atinentes à internação da vítima na Santa Casa de Dracena, não acarreta nulidade, eis que não é o magistrado obrigado, se não provocado por fundamentos necessários, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado morte, em especial se os demais elementos carreados aos autos conduzem para a condenação do increpado.

3. É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que "o indeferimento de produção de provas é ato norteado pela discricionariedade regrada do julgador, podendo ele, portanto, soberano que é na análise dos fatos e das provas, indeferir, motivadamente, as diligências que considerar protelatórias e/ou desnecessárias, nos termos preconizados pelo § 1º do art. 400 do Código de Processo Penal" (HC 180.249/SP, Rel. Min. MARCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/12/2012).

4. Não foi demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 269.061/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)

Colhe-se dos autos que a defesa, às vésperas do julgamento do apelo, requereu a conversão do feito em diligência para realização de exame toxicológico no paciente. Buscava-se, com tal medida, o reconhecimento de suposta toxicomania e, consequentemente, a mitigação da culpabilidade (fls. 14/15).

O Tribunal *a quo* indeferiu o pedido pelos seguintes fundamentos (fls. 14/15):

"Indefere-se o pedido de conversão do julgamento em diligência, e com simples argumentos: 1. não foi o tema sequer cogitado pela Defesa Técnica em Primeira Instância, ao longo da regular instrução, nem mesmo em manifestação final antes da prolação da sentença, ou mesmo repita-se na interposição e arrazoamento deste recurso; 2. formular o pedido só às vésperas do julgamento (exatamente um dia antes da data pautada) é indicativo mesmo de que se trata de providência protelatória e não essencial; 3. se o motivo da providência é o fato da utilização de drogas pelo Réu, há que se ponderar que se trata de ingestão voluntária, situação que não exclui a culpabilidade de acordo com o regramento do artigo 28 do Código Penal; 4. a providência pretendida não é um direito da parte, mas uma faculdade do julgador quando assim entender necessária a providência pela presença de dúvida razoável na imputabilidade, como comenta Guilherme de Souza Nucci ("Código de Processo Penal Comentado", Ed. RT, 10ª ed., 2ª tiragem, 2011, p.348): '*Dúvida razoável: é preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, réus reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente*'. "

Diante do quadro delineado, não se vislumbra, *primo ictu oculi*, nenhuma ilegalidade, nem cerceamento de defesa, visto que o Tribunal de origem indeferiu, motivadamente, a realização da diligência pleiteada pela defesa pelas razões acima transcritas.

De mais a mais, ainda que o impetrante houvesse trazido elementos específicos, a fim de comprovar a imprescindibilidade da diligência requerida, sua apreciação seria incabível nos estreitos limites do *habeas corpus*, sendo, portanto, evidente a inadequação da via eleita para a satisfação da pretensão deduzida.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA E ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na via estreita do *habeas corpus* não há ensejo para o exame de inconformismo contra fundamentada decisão de primeiro grau, ratificada pelo Tribunal de origem, que indeferiu a realização de diligências requeridas na defesa prévia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 34.113/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 12/02/2014)

HABEAS CORPUS. PECULATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NULIDADE. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

3. Por um lado, ao acusado no processo penal é assegurado o direito de produção de provas necessárias a dar embasamento à tese defensiva; não obstante, por outro, é-lhe exigida a devida justificação acerca da imprescindibilidade da providência requerida, sendo, portanto, facultado ao magistrado o indeferimento, de forma devidamente fundamentada, das diligências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.

4. Ao julgador, que é o destinatário das provas, é conferido poder discricionário para, fundamentadamente, indeferir diligências que considere infundadas, protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal, levando-se em conta a imprescindibilidade de sua realização.

5. Não se vislumbra constrangimento ilegal quando verificado que o Juiz singular indeferiu a realização de determinadas diligências de forma devidamente motivada, seja porque seriam meramente procrastinatórias, seja porque não teriam pertinência com o deslinde da causa.

6. A via estreita do *habeas corpus* não é instrumento adequado para a análise da pertinência ou não das diligências requeridas pela defesa quando da resposta à acusação, porquanto demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório.

7. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 166115/RJ, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 15/08/2013)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0267138-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 306.886 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075121020108260220 75121020108260220

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO
ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F H G

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.